

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE – MG.**

RECEBI
07/12/18
13:59
Rafael Andraz
Diretor Legislativo
Mat. 610

A **Comissão Processante**, constituída pela Portaria nº 113/2018, nos termos dos artigos 71, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º, incisos II e III do Decreto Lei nº 201/67, com a finalidade de apurar denúncia apresentada pelo **Sr. Clayton da Costa Martins** à Corregedoria desta Casa Legislativa contra o **Vereador Luiz Antônio dos Santos**, conhecido como Vereador Campanha, por quebra de decoro parlamentar e assédio moral, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelências, expor e ao final requerer.

Comissão Processante:

Vereador Adriano César Pereira – Presidente

Vereador Oliveira Altair Amaral – Relator

Vereador Rafael Apoláfio Lopez – Secretário

16:28 12/12/2018 106233 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

RELATÓRIO FINAL

Conspícuo Presidente da Câmara Municipal,

Ilustres Membros da Mesa Diretora,

Distintos Vereadores,

A r. Comissão Processante foi constituída pela Portaria nº 113/2018, nos termos dos artigos 71, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º, incisos II e III do Decreto Lei nº 201/67, com a finalidade de apurar denúncia apresentada pelo **Sr. Clayton da Costa Martins** à Corregedoria desta Casa Legislativa, contra o **Vereador Luiz Antônio dos Santos**, por quebra de decoro parlamentar e assédio moral.

Assim, seguindo os trâmites legais, em tempo hábil e forma regular, apresentamos à Vossas Excelências, o presente relatório, a fim de que produza seus efeitos legais.

Para tanto, informe-se, em síntese, que em 29 de outubro do ano corrente, foi protocolada representação encaminhada pelo Sr. Clayton da Costa Martins, em face do Vereador Luiz Antonio dos Santos (fls. 01/10), que seguiu para leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de outubro (fls. 11/23).



Assim, em 1º (primeiro) de novembro de 2018, foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o ofício 293/2018, solicitando ao cartório Eleitoral da 227ª Zona Eleitoral, que informasse quem é o suplente do Vereador Campanha, do partido PROS.

Por seu turno, às fls. 24, foi juntado documento oficial do TRE-MG, com o resultado dos suplentes da coligação "PROS/PPL/PSC". Adiante, às fls. 25, foi enviado o ofício nº 295/2018, ao suplente da coligação "PROS/PPL/PSC", Sr. Sebastião Martins Ferreira, fls. 26.

Prosseguindo, às fls.27/33, consta a ata da 40ª Sessão Ordinária do dia 06 de novembro de 2018, ocasião em que o referido suplente, Sr. Sebastião Martins Ferreira - PROS, ocupou o respectivo lugar, para deliberar á respeito do recebimento daquela denúncia apresentada pelo Sr. Clayton da Costa Martins. Em seguida o Presidente da Câmara, para compor a comissão processante, realizou sorteio entre os vereadores, sendo sorteados para compor a referida comissão, os vereadores Adriano da Farmácia, Rafael Aboláfio e Oliveira Altair :

Por conseguinte, às fls.34/45, registra-se a votação e suas respectivas deliberações durante a Sessão Ordinária de 06 de novembro de 2018; contendo lista de presença, ata resumida, pauta da reunião e extrato individualizado às (fls.46) por votação nominal, que deliberou pelo recebimento da denúncia contra o Vereador Campanha, onde apurou-se 10 (dez) votos a favor do recebimento e 4 (quatro) votos contrários.

Às (fls.48/49) ata da reunião do dia 8 (oito) do mês de novembro de 2018, na sala Bernardino de Campos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, reuniram-se os vereadores Adriano da Farmácia – PR, Rafael Aboláfio – PV e Oliveira – MDB, membros integrantes da Comissão



Processante, constituída legalmente por sorteio na 40ª Sessão Ordinária do dia 06/11/2018; observando o princípio da representação proporcional partidária, tudo nos moldes da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Dec. Lei 201/67.

A presente reunião, formalmente ajustada de modo legal entre os membros da comissão, efetivou-se com intuito de eleger a composição da comissão processante. Instalada a reunião, os membros da comissão processante, elegeram-se de modo consensual e unânime o vereador Adriano da Farmácia – PR, como Presidente da Comissão, o Vereador Oliveira – MDB, como Relator e o Vereador Rafael Aboláfio como Secretário.

Deliberaram ainda, pela notificação do denunciado, instruída com cópia da denúncia e demais documentos, para que no prazo legal, apresente defesa por escrito, indicando provas e arrole testemunhas, bem como constitua procurador devidamente habilitado para representá-lo.

Às (fls.50/51) segue a cópia da Portaria nº113/2018 e publicação do Boletim Oficial do Legislativo, que compõe Comissão Processante.

Às (fl.52) encontra-se notificação encaminhada ao denunciado, Vereador Luiz Antonio dos Santos, conhecido como “Vereador Campanha” para que no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir durante a instrução processual, arrole testemunhas na forma legal, e constitua procurador devidamente habilitado para acompanhar os trabalhos da Comissão.

REGISTRA-SE, notificação recebida pelo denunciado em 13 (treze) de novembro de 2018.



Às (fls.53/55) consta o recebimento de petição, subscrita pelo Dr. Sérgio Ricardo Homse de Azevedo, OAB/MG 67.908, que solicitou juntada do instrumento de procuração (fl.55), nomeando-o como procurador para representar o denunciado na respectiva Comissão Processante. Por fim, o procurador requereu retificação do término dos prazos para apresentação da defesa preliminar.

Considerando o pedido expresso às (fl.53), o Presidente da Comissão Processante, Vereador Adriano da Farmácia, exarou o seguinte despacho:

“tendo em vista os princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Considerando a contagem dos prazos em dias uteis do Novo CPC, e considerando ponto facultativo em 16 de novembro e feriado do dia 20 deste mês, defiro o pedido retro. 23/11/2018.”

Às (fls.56/78) foi juntada a respectiva Defesa Prévia, arguindo inúmeras matérias de fato e de direito.

Às (fls.79/83) foram colacionados documentos anexos à Defesa Prévia, dentre estes a decisão de medida protetiva, referente ao processo nº 00558766-59, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre.

Às (fls.89/123) dentre os documentos anexos à Defesa Prévia, consta aqueles referentes ao processo nº 0041390-60.2018, que tramitou n 3ª J.E.S.P. Cível desta comarca.



Pois bem: antes da análise meritória em face do objeto dos autos, ressalte-se que nenhuma das preliminares arguidas na peça de defesa reliminar, possuem procedência nem tampouco justificam acolhida.

Ao revés, com a devida vênia, todas as preliminares são flagrantemente improcedentes, injustas e incabíveis neste procedimento legal; sendo certo que se fossem analisadas individualmente, seriam todas, sem exceção, rechaçadas por impertinência, incoerência ilegalidade e inaplicabilidade neste caso concreto.

Vejamos:

I - DOS FATOS

Narra a exordial que o Denunciante e o Denunciado, companheiros na defesa dos interesses do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, teriam, supostamente, acordado entre si que um deles se candidataria ao cargo de vereador e o outro ofereceria apoio na candidatura. Assim, estabeleceram que Luiz Antônio dos Santos contaria com o auxílio de Clayton da Costa Martins em sua campanha política e, em “contraprestação”, este seria nomeado assessor daquele durante seu mandato, visando, essencialmente, auxiliá-lo no contato com as comunidades de apoio.

Alega a parte autoral que, em decorrência do “compromisso moral e político”, assumido pelo Vereador Campanha no que diz respeito à nomeação do Denunciante como seu assessor, seu tempo disponível fora inteiramente dedicado à eleição do candidato, tendo, inclusive, se afastado da atividade sindical que outrora exercia e recusado; isso, sob suposta imposição do Denunciado, mercê de convite para integrar a chapa do sindicato que participaria das eleições em 28/08/2017.

Aduz ainda a peça inaugural que o Denunciado teria, supostamente, solicitado ao Denunciante, durante a campanha eleitoral para o pleito de 2016, que contraísse empréstimo visando cobrir despesas pessoais e, ainda, que diante da impossibilidade de Clayton em fazê-lo, teria o Vereador requestado que verificasse a possível obtenção de folhas de cheque a serem usadas na condição de “pré-datados”.

Segundo narrado, o autor, por não possuir recursos, alega ter recorrido á sua mãe, Sra. Maria Eunice da Costa Martins, que, disposta, teria emprestado a monta de R\$2.000,00 (dois mil reais) em forma de cheque e R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mediante nota promissória, empréstimos os quais estariam sendo pagos mediante acordo judicial em processo movido pela credora, devido ao suposto descumprimento do acordado por parte do Denunciado.

Outrossim, teria, ainda, segundo alega o Denunciante, pedido para que sua mãe não lançasse na Declaração de Imposto de Renda os valores referentes aos empréstimos, e também, alegado não possuir a obrigação de pagá-los, por já ter ele [Clayton] percebido, na condição de assessor, “bem mais do que seria o plausível”, deixando claro, porém, a ausência de testemunhas que corroborem tal fato.

Mediante o exposto acima, consta na inicial que a parte autora teria tomado conhecimento a respeito da possível troca do supramencionado cheque visando o pagamento de despesas de campanha do vereador e, ainda, que após a referida e suposta constatação, teria surgido “a dúvida de que o outro valor (o de três mil e quinhentos reais) também pudesse ter sido usado para campanha política”; pretendendo o autor, com essas alegações, imputar ao Denunciado a realização de “caixa dois”, visto que os referidos valores não teriam constado em sua prestação de contas junto a Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, alega ainda o Denunciante ter sofrido assédio moral por parte do Vereador Campanha, durante o período em que fora seu assessor, tendo sido ameaçado de demissão, supostamente sem motivo justificável, fato que também pretende se valer para subsidiar hipotética “situação de vergonha” que alega vir sofrendo em decorrência tão somente de sua demissão.

II – DO MÉRITO

II.I – Do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração

O Denunciante, objetivando em vão constituir base racional para as alegações de que sua demissão fora injusta, vale-se de suposto acordo firmado entre as partes, no qual alega ter sido estipulado que o Denunciado candidatar-se-ia ao cargo de vereador e o Denunciante auxiliar-lhe-ia em sua campanha política; tendo, em “contraprestação”, assegurado o cargo de assessor durante o mandato.

Ocorre que, embora exercente do supramencionado cargo, o Sr. Clayton parece ter se esquecido de um dos principais pressupostos (se não o principal) intrínsecos a esse tipo de função, qual seja, a característica de **livre nomeação e exoneração**. Nesse diapasão, acatar os argumentos que pretendem invalidar ou caracterizar como injusta a referida “demissão” contrariaria de forma expressa o dispositivo constitucional que versa a respeito de tal assunto, a saber:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão **declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

Nesse viés, nada mais há que se falar, vez que o dispositivo constitucional supratranscrito é **claro e evidente quanto a livre exoneração dos cargos em comissão, como o era o do Denunciante**. Assim também entende, por óbvio, a melhor doutrina, conforme se pode depreender pelo trecho infratranscrito, de autoria de Diógenes Gasparini:

*“É o que menos segurança dá, em termos de permanência no cargo, ao seu titular. **É ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente. A Constituição da República qualifica-o de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Vale dizer: para nomeação de seu titular não se exige concurso, embora se possam fazer, por lei, outras exigências, como ocorre com os Ministros de Estado, que devem ter mais de vinte e um anos de idade e estar no exercício dos direitos públicos (art. 87 da CF). **Assim como a nomeação desses agentes é livre, livre também é a sua exoneração, isto é, nada precisa ser alegado para justificar seus desligamentos** (RDA 108:180). A exoneração, nesses casos, diz-se “ad nutum” da autoridade competente. **Desse modo qualquer direito é-lhe negado se disser*****

respeito a sua permanência no cargo. Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.”

Na mesma senda a jurisprudência:

“OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. 1. **Os cargos em comissão não se revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração ad nutum pela Administração Pública.** 2. Não havendo ilegalidade no ato de exoneração impugnado, fica rechaçada a pretensão do recorrente de reintegração ao cargo comissionado anteriormente ocupado. 3. Ao ser exonerado do cargo comissionado que ocupava, o requerente deixou de ser integrante dos quadros deste Tribunal de Justiça e, portanto, de ter direito ao "Pró Saúde" - o qual presta assistência médica aos magistrados e servidores, ativos e inativo,

deste tribunal e aos seus dependentes. (TJ-DF 00084412018 DF 0005495-29.2018.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2018, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2018 . Pág.: 43)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CARGO COMISSIONADO - LIVRE EXONERAÇÃO POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, CF/88. 2 - **O fato de a servidora ter exercido o cargo em comissão por quase trinta anos não lhe gera direito adquirido, como ponderado na r. sentença objurgada, pois uma das características do cargo em comissão é a precariedade e transitoriedade, de sorte que se trata de ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, provido na forma do art. 37, inc. II, da CF/88; e não tem garantia de estabilidade, em face da possibilidade de exoneração ad nutum, ou seja, a qualquer tempo e por ato discricionário da Administração. 3 - A exoneração de servidor ocupante de cargo comissionado não exige contraditório ou ampla defesa, configurando um poder discricionário da Administração Pública. 4**



Recurso não provido. (TJ-ES - APL: 00110391220178080030, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS - SERVIDOR COMISSIONADO - LICENÇA SAÚDE - DISPENSA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - LEGALIDADE - CARGO DE LIVRE EXONERAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. **1. Não se verifica ilegalidade no ato de dispensa imotivada de servidor comissionado,** ainda que durante o período em que estivesse em tratamento de saúde, **à vista da natureza precária do vínculo firmado entre o mesmo e a administração municipal.** **2. A exoneração dos cargos comissionados fica a critério da conveniência e da oportunidade da Administração Pública.** **3. Em se tratando de dispensa de cargo em comissão, constitucionalmente declarado de livre nomeação e exoneração, não há de se falar em reintegração, forma de provimento derivada cabível nos casos em que a demissão ilegal de servidor estável é anulada por decisão judicial ou administrativa.** **4. Reconhecida a legalidade do ato administrativo, descabida a indenização por danos morais.** **5. Recurso não provido.**



(TJ-MG - AC: 10016110061211001 MG,
Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento:
10/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
15/01/2013)

II.II – Do suposto “caixa dois”

No que concerne ao suposto “caixa dois”, ao qual se refere o Denunciante, ou seja, a utilização de dinheiro supostamente não contabilizado no pleito de 2016, cumpre salientar que **não compete ao Poder Legislativo** apurar a existência de eventual **crime eleitoral**.

A apuração da existência ou não do alegado crime, se for o caso, **competete única e exclusivamente a justiça eleitoral**. Aliás, é o que se extrai do art. 35 do Código Eleitoral (Lei 4.737 de 15 de julho de 1965), *in verbis*:

“Art. 35 - Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Neste sentido a jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2010. DENÚNCIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

(...) A Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes eleitorais e os conexos (art. 35, II e art. 364 do Código Eleitoral e art. 78, IV do Código de Processo Penal). Não há conflito de normas constitucionais, no julgamento pela Corte Eleitoral de crime eleitoral e crimes comuns conexos.

IV - Devido à Justiça Eleitoral em face da conexão, ser a competente para o julgamento dos crimes conexos, incabível o acolhimento da preliminar de litispendência, ainda que por ora, o acusado tenha sido de igual forma denunciado no âmbito estadual. (...) Acórdão TRE/RO n. 18 de 24/02/2014. AP 97-28.2013.622.0000. Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior.

Isto posto, no que concerne a eventual prática de crime eleitoral, resta comprovado e indubitável que **não compete ao Poder Legislativo, eventual apuração**, sendo que **o arquivamento da denúncia**, neste aspecto, é medida que se impõe.

II.III – Do alegado empréstimo pessoal

No que tange especificamente a questão de empréstimos de recursos financeiros, a denúncia aduz que os valores “emprestados” seriam para despesas eleitorais e por vezes, despesas pessoais, o que efetivamente demonstra sua fragilidade.

Suprida a questão de apuração de eventual crime eleitoral, no que se refere aos empréstimos pessoais, a defesa do denunciado colacionou ao caderno probatório, os documentos de fls. 89/123 – cópia do **processo judicial nº 0525.18.004139-0**.

No aludido processo, mais especificamente fls. 119/120, consta termo de **acordo celebrado entre as partes, e homologado pelo Poder Judiciário, onde o denunciado reconhece a dívida como existente e firma o compromisso de quitá-la em quatro parcelas de R\$1.500,00 - totalizando R\$ 6.000,00 – pondo fim à demanda.**

Assim, como já ressaltado, a questão se encontra resolvida perante o Poder Judiciário, competente para a análise do caso, não havendo argumentos úteis e necessários ao prosseguimento da denúncia.

II.IV – Da ausência de elementos indicativos do assédio moral

Especificamente em relação a suposta existência de assédio moral, através de ameaças de demissão, “dentro da Câmara de Vereadores perante colegas de trabalho, a denúncia não faz qualquer menção a quais “colegas de trabalho”, nem datas, e quem teriam presenciado os fatos, bem como sequer os arrola testemunhas específicas desses fatos.

Frise-se que a denúncia não apresenta elementos mínimos a dar ensejo a continuidade da investigação instaurada pela comissão processante no âmbito deste Poder Legislativo.

A fragilidade dos argumentos não pode servir de supedâneo à continuidade do processo e a sustentação de eventual édito condenatório, nos termos em que se apresenta.



Os termos apresentados pelo denunciante, com o devido respeito, demonstram mais um descontentamento pelo fato de ter sido exonerado do cargo comissionado de assessor de gabinete do vereador.

Como o próprio denunciante ressaltou “no momento da demissão estavam sozinhos” e nesta ocasião teria sido dito pelo denunciado que não pagaria sua mãe. Portanto, não há provas efetivas do fato. Ao menos demonstradas na denúncia.

Lado outro, o pagamento foi feito, em acordo judicial devidamente homologado, o que faz cair por terra a alegação posta na denúncia, que, por sua vez, fora apresentada em 29/10/2018 (fls. 01), enquanto o acordo judicial foi homologado em 27/09/2018, antes, portanto, da denúncia, o que demonstra, mais uma vez, a fragilidade dos fatos.

Isto posto, e por todo os argumentos da denúncia, não há como dar continuidade ao processo de cassação do mandato do parlamentar, por eventual quebra de decoro, ensejando seu arquivamento.

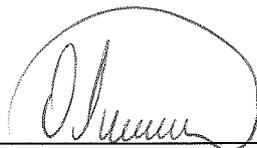
III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da fragilidade do conjunto probatório apresentado pelo denunciante, pelas razões acima expostas, esta comissão, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/67, delibera-se neste relatório prévio, pelo **arquivamento da denúncia e sua submissão ao plenário para decisão final.**



É o modesto entendimento e parecer, s.m.j..

Sala das sessões, 07 de Dezembro de 2018



Ver. Oliveira Altair Amaral- MDB

Relator



Ver. Adriano da Farmácia – PR

Presidente



Ver. Rafael Aboláfio- PV

Secretário